



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382631-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO GILMAR DE ARAUJO LEITE, são agravados BANCO PAN S/A e COSMOS MULTIMARCAS NOVOS E SEMINOVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39398

Agravo de Instrumento nº 2382631-54.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: Francisco Gilmar de Araujo Leite

Agravados: Cosmos Multimarcas Novos e Seminovos Ltda. e Banco Pan S/A

Feito originário nº 1015490-90.2024.8.26.0006)

Juiz prolator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor contra decisão interlocutória que lhe indeferiu a gratuidade da justiça. Irresignação que não prospera. Não constatada situação econômico-financeira a justificar o deferimento da benesse ao agravante. **Recurso não provido, com determinação.** Revogada a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo instrumental.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Gilmar De Araujo Leite, contra a decisão de fl. 170 (integrada às fls. 176/177) dos autos digitais originários, consistentes em ação de rescisão dos contratos de venda e compra de veículo automotor e de financiamento bancário c/c devolução das quantias pagas e pedido de indenização por danos morais (processo nº 1015490-90.2024.8.26.0006), por ele ajuizada em face de Cosmos Multimarcas Novos e Seminovos Ltda. e Banco Pan S/A, ora agravados.

No *decisum* guerreado, o Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor e determinou o recolhimento das despesas iniciais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 173/175 dos autos de origem), tendo sido rejeitados (fls. 176/177 do feito originário).

Na minuta de agravo de fls. 01/18, o recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento; que sua renda líquida para a manutenção de seu alimento e seu lar são inferiores ao importe de 3 (três) salários mínimos, ressaltando a condição de aposentado por invalidez; que os documentos carreados aos autos originários são hábeis a comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira; e que a manutenção do *decisum* vergastado lhe impõe prejuízo, posto que não tem condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Pugna pelo efeito suspensivo e pela reforma do *decisum* recorrido ao final.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

A fim de evitar a extinção do feito originário, o agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 59/61). Naquela oportunidade, foi determinada a intimação do recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópias: (i) de suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda ou comprovante de isenção; (ii) dos extratos da movimentação dos 3 (três) últimos meses de todas as conta(s) bancária(s) de sua titularidade; (iii) dos extratos de todos cartões de crédito dos últimos 3 (três) meses; (iv) de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (v) dos 3 (três) últimos holerites que comprovem sua renda ou do extrato de pagamentos de benefício do INSS dos últimos 3 (três) meses e/ou bem como comprovantes de eventuais outras rendas aferidas; (vi) e de quaisquer outros documentos que, no cotejo com os já colacionados, reputasse pertinentes para comprovação de sua situação econômico-financeira.

O agravante juntou documentos (fls. 66/141).

Às fls. 144/147, o recorrente pleiteia o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento, ficando o Banco réu proibido de efetuar medidas de cobrança, sobretudo a inclusão do nome do agravante em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a intimação dos agravados para oferta de contraminuta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites

numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretense beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, da análise dos documentos carreados a estes autos, notadamente da declaração de imposto de renda do exercício de 2024² do agravante, não se constata que a situação econômico-financeira dele não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

No mais, quanto ao pleito de concessão da tutela de urgência, sua apreciação a este tempo, por esta Corte de Justiça, configuraria supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, fica revogada a decisão de fls. 59/61 dos autos deste agravo instrumental, que deferiu efeito suspensivo ao presente recurso.

Deverá o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação acerca deste acórdão, recolher o preparo deste agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

² Fls. 82/88 deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, nos autos de origem (processo nº 1015490-90.2024.8.26.0006), o Juízo *a quo* (Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo – upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br) do inteiro teor deste acórdão, cuja cópia integral digitalmente assinada servirá por ofício.

ISSA AHMED

Relator